



**PARECER N.º 001 /2017 - CDDHCEDP**

**DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.407, de 2017, que determina a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado e dá outras providências.**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, o Projeto de Lei n.º 1.407, de 2017, de autoria do nobre deputado Delmasso, que prevê determinar a fixação de placa informando o número telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado e dá outras providências.

A proposição em análise menciona em seu art. 1º que os estabelecimentos de ensino público e privado do Distrito Federal deverão fixar, em local visível e de fácil acesso, placa com o número do Conselho Tutelar da respectiva circunscrição.

Menciona, também, em seu parágrafo único que havendo mudança do número de telefone do Conselho Tutelar, os estabelecimentos de ensino mencionados no *caput* deste artigo deverão atualizar as placas.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Os arts. 2º, 3º e 4º, tratam respectivamente, das dimensões da referida placas, das penalidades, e da regulamentação da presente lei.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação o nobre Legislador afirma que a presente proposição pretende aproximar o indivíduo do cumprimento da Lei, pois possibilita que o mesmo aja em favor dos mais fracos, corrigindo e até evitando os maus tratos a nossas crianças e adolescentes.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O art. 67, V, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a defesa dos direitos individuais e coletivos.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A análise de mérito da peça legislativa será baseada nos aspectos de conveniência e oportunidade das medidas sob exame, excluídos da apreciação pontos referentes à admissibilidade constitucional e legal da iniciativa, uma vez que tal atribuição incumbe à Comissão de Constituição e Justiça, conforme disposição expressa no art. 62, II, do Regimento Interno, vedando a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria fora de suas competências.

A Lei n.º 8.069 de 13/07/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, veio assegurar direitos e garantias já preconizados na Constituição Federal às crianças e adolescentes. Porém, esses direitos, com a vigência do referido Estatuto, tiveram sua efetividade aumentada. Segundo o art. 3º, *"a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



*da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".* Em seu art. 4º dispõe que *"é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".*

Também garante à criança e ao adolescente, o direito ao respeito quando, em seu art. 5º diz que *"nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".*

É importante que todo cidadão se sensibilize com as diárias agressões à criança e ao adolescente, e faça sua parte, aplicando a Lei, impedindo a violência e maus tratos e denunciando ao Conselho Tutelar.

A proposição em apreço, portanto, afigura-se também plenamente oportuna, pois compartilha do espírito daquele diploma, ao tempo que o complementa, no plano da defesa dos direitos individuais e coletivos.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 1.407/2017, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

  
**Deputado RICARDO VALÉ**  
Presidente



  
**Deputado RAIMUNDO RIBEIRO**  
Relator

DEP. WELLINGTON LUIZ  
RELATOR "AD HOC"

PFICS